SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007855-54.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EDUARDO SILVIO RODRIGUES
Requerido: MATHEUS HENRIQUE BASAGLIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado um automóvel do réu com a garantia de que estava em ordem.

Alegou ainda que quando o conduzia para casa ele deixou de funcionar, de sorte que almeja à condenação do réu ao pagamento da importância gasta no seu conserto.

Já o réu em contestação ressaltou que levou o automóvel a um mecânico na companhia do autor, detectando-se então um problema na bomba de óleo que demandaria cerca de duas horas para ser sanado.

Salientou que o autor, por pressa, não concordou com a alternativa e que a transação foi fechada com o abatimento do preço pedido.

A testemunha Flávio Silva Abreu confirmou que o automóvel foi encaminhado a um mecânico que não pode esclarecer com precisão as reais condições de seu motor, o que fez com que o autor desistisse do negócio.

Acrescentou que o réu insistiu muito, além de abaixar o preço que solicitara, chegando a afirmar que se responsabilizaria por eventual problema que surgisse.

Só então o autor concretizou a compra.

Já a testemunha Donizete Aparecido Panegaci esclareceu que o veículo lhe foi apresentado para que o examinasse, verificando a indicação de problemas de lubrificação porque a luz do óleo estava acessa.

Fez orientações quanto ao risco do deslocamento de Ibitinga para São Carlos e que demoraria cerca de duas horas para fornecer um diagnóstico preciso, mas as partes foram embora.

Por fim, no áudio amealhado ocorre uma conversa entre o autor e o réu, tendo o último afirmado que o primeiro sabia do problema do motor, correspondendo à causa do abatimento de R\$ 500,00 no preço que pedira inicialmente.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, positivou-se de um lado que o autor antes mesmo de consumar a transação tinha ciência do problema do motor do veículo não definido com segurança e, de outro, que a compra se implementou mediante a garantia de que o réu faria frente a eventuais reparos necessários.

Significa dizer que o autor assumiu o risco de adquirir automóvel que sabidamente não estava em perfeito estado, quando deveria ter previamente ter propiciado o seu exame completo por profissional habilitado.

Em contrapartida, ficou patenteado que o réu de igual modo contribuiu para a eclosão dos acontecimentos quando garantiu que ajudaria ou arcaria (tal aspecto não ficou delineado com clareza) com o que fosse preciso para o reparo, sem que a cumprisse posteriormente.

Diante desse cenário, entendo que a melhor opção para a solução do litígio será a de fazer com que cada parte arque com a metade do que foi desembolsado para a recuperação do automóvel (aí incluídos os gastos com o seu transporte – fl. 09), porquanto assim se respeitará a incúria de cada qual.

Em consequência, e à míngua de impugnação consistente aos documentos ofertados pelo autor, caberá ao réu o pagamento de R\$ 1.882,80.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.882,80, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2018 (época de elaboração do documento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA